



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTOR: Ministério Público - MPMG e outros

RÉU/RÉ: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de embargos de declaração manejados pela defesa de Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja contra a decisão que recebeu a denúncia.

É o relatório.

DECIDO

2. Examinando os argumentos expostos na súplica declaratória e os termos da decisão prolatada, constato que os embargos não são cabíveis no caso em tela.

As teses defensivas foram exaustivamente analisadas, conforme descrito no ID 10178774014.

Inadmissível o acolhimento dos embargos, eis que a decisão proferida foi devidamente fundamentada, descabendo se falar em omissão.

Como bem observou o representante ministerial, não há termo de confissão do acusado Celso Renato, sendo que a oitiva dele pode ser encontrada nos arquivos apresentados pelo Ministério Público, que se encontram fisicamente neste Juízo.

Apesar do que alegou a defesa, a denúncia, em relação ao fato 09, se baseou nas declarações prestadas por Celso Renato e não no termo de confissão dele.

Dessa forma, incabível o acolhimento do pleito.

3. Descabe, ainda, a alegação de erro material, senão vejamos.

As confissões dos acordos foram juntadas pelo representante ministerial aos 19 de outubro de 2023, ficando as partes cientes de tal fato.

A defesa sabia da existência e disponibilidade das provas juntadas pelo Ministério Público, sendo que, se não teve o conhecimento sobre o teor dos arquivos, foi por sua própria inércia.

Da mesma forma, as confissões relativas aos ANPP's já haviam sido juntadas pelo MP anteriormente a 06 de novembro de 2023, quando foi apresentada a resposta à acusação.

Portanto, apesar dos autos, na época, estarem sobre sigilo, a defesa tinha ciência dos acordos celebrados com os investigados.

Conforme fundamentado na decisão ora embargada, a limitação aos processos, nos quais foram celebrados os acordos, nunca foi imposta aos acusados, sendo que eles podiam e podem ter acesso aos procedimentos a qualquer momento.

4. Assim, ante a ausência de omissão e de erro material, não se revela situação que permita o acolhimento dos embargos.

Saliento que os embargos de declaração tem por finalidade apenas expor o real conteúdo da decisão e não objetiva maiores inovações, não tendo por fim primário a rediscussão do ato, sob pena deles virarem meio processual de rever o entendimento considerado desfavorável pela parte.

Atender ao pleito não seria realizar a declaração, mas sim reformar o julgado com excesso de poder.

Neste sentido cito o julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - VÍCIO INEXISTENTE - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios quando não há omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidades no v. acórdão embargado, especialmente quando visa o Embargante rediscutir matéria tratada expressamente na decisão” (TJMG – 1.0567.15.010015-2/003 – Rel. Márcia Milanez – Publ. 18/06/2021).

5. Portanto, diante de tais considerações, **não conheço os embargos de declaração.**

6. Vista ao Ministério Público sobre as respostas à acusação, bem como sobre a exceção de incompetência (ID's 10201955983, 10201934426, 10201769558 e 102017784370).

Intime-se. Ciência as partes.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MAURO RIUJI YAMANE

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MAURO RIUJI YAMANE

12/04/2024 14:50:38

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24041214503815900010202143101

IMPRIMIR

GERAR PDF